



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5673656/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de fevereiro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 226/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA GLÓRIA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI - EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.741.892/0001-20, aos 06 dias de fevereiro de 2020, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 29 de janeiro de 2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea a*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 226/2019 ocorreu em 29 de janeiro de 2020, sendo que a licitante **Construtora Rio Negro Eireli EPP.** foi inabilitada do certame pois, "(...)após análise da documentação apresentada verificou-se a ausência de termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis conforme exigido no subitem 8.2 alínea "k.1" do edital. "

O resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 30 de janeiro de 2020.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV - Das Razões de Recurso:

A referida alega a não utilização do livro diário e sim do Sped e que sua inabilitação ocorreu indevidamente, conforme segue: "*A inabilitação da recorrente ocorreu pela alegação de "A empresa Construtora Rio Negro Eireli Epp, após análise da documentação apresentada verificou-se a ausência de termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis conforme exigido no subitem 8.2 alínea "k.1" do edital. Porém, a empresa não adota o Livro Diário e sim o SPED exigido na alínea "k.2" do mesmo subitem."*

Ainda, cita que "*a recorrente atendeu perfeitamente todas as exigências do edital, portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO."*

Por fim, requer seja o recurso julgado procedente e a revisão da decisão declarando nulidade de todos os atos.

V – Das Contrarrazões:

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por nenhuma das proponentes participantes.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **Construtora Rio Negro Eireli EPP.** foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 226/2019:

"(...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: (...) Construtora Rio Negro Eireli EPP, após análise da documentação apresentada verificou-se a ausência de termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis conforme exigido no subitem 8.2 alínea "k.1" do edital.

(...)

*Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR:** Construtora Rio Negro Eireli EPP, Cúbica Construções Ltda EPP, Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Eireli EPP, L.C. de Abreu Filho – ME, LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP e Topcon Construções Ltda. e **HABILITAR:** as empresas AZ Construções Ltda, Construtora e Incorporadora Saks Ltda, Gabriel Aaron Luiz Eireli, Planojet Construções Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar; foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes."*

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**.

Diante do recurso interposto, após análise, conclui-se o seguinte:

(...) Da Alegação - Quanto a alegação da empresa de que "(...) a empresa não adota o Livro Diário e sim o SPED exigido na alínea "k.2" do mesmo subitem." e ainda que "(...) a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO."

Ao realizar análise da documentação apresentada pela empresa é possível verificar que foram apresentadas diversas peças componentes do Balanço registradas na Junta Comercial do Estado do Amazonas, as quais não foi possível identificar se foram extraídas de Livro Diário. Ainda assim, também foram apresentados documentos retirados do SPED, sendo estes Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Balanços Patrimoniais Trimestrais e Demonstrações de Resultado de Exercício Trimestrais referentes aos períodos de Janeiro a Março 2018, Abril a Junho de 2018, Julho a Setembro de 2018 e Outubro a Dezembro de 2018.

Cabe informar, que independentemente da alínea citada na decisão que inabilitou a empresa, é possível observar que tanto para empresas que adotam o **Livro Diário**, como para empresas que adotam o **SPED (Sistema Público Escrituração Digital)**, a apresentação do termo de abertura e encerramento é exigida no instrumento convocatório conforme é possível verificar na transcrição das alíneas abaixo:

"8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

k.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

k.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; **(grifo nosso)"**

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

O doutrinador, Marçal Justen Filho, leciona a cerca do art. 41:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395); **(grifo nosso)**.*

Podemos verificar que o entendimento dos Tribunais, em situação semelhante é o mesmo desta Comissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) **(grifo nosso)**.

Outro entendimento, nesta mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no Julgamento de Recurso SAP. UPR 1872653 SEI 18.0.004768-9 / pg. 5 instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE

ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (**grifo nosso**).

Isso posto, a inabilitação da recorrente, devido a não apresentação de documento exigido no edital, não caracteriza excesso de formalismo, e sim respeito e cumprimento as regras editalícias.

Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que a ausência da documentação exigida no edital resulta da inabilitação da **Construtora Rio Negro Eireli EPP**.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Construtora Rio Negro Eireli EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a inabilitou do certame.

Presidente da Comissão: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Barbara Maria Moreira

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Construtora Rio Negro Eireli EPP**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 226/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 13:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2020, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/02/2020, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/02/2020, às 16:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5673656** e o código CRC **9D15B00F**.